



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.332 - SC (2014/0320513-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI - SC017256
AGRAVADO : RENATO KOSLOWSKI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
MÁRCIO ANDRÉ DECARLE - SC024518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.332 - SC (2014/0320513-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI - SC017256
AGRAVADO : RENATO KOSLOWSKI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
MÁRCIO ANDRÉ DECARLE - SC024518

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 554/557) interposto por SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 542/550) desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) quanto à alegada violação ao art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, há incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento; II) no que toca ao art. 461, § 6º, do CPC/1973, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta, quanto à ausência de prequestionamento, que *"manter a multa cominada diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) por peça produzida levará a recorrente a falência, posto que a decisão não estabeleceu um prazo razoável para o início do cumprimento da determinação, surpreendendo a recorrente que estava a produzir e comercializar as mercadorias com a marca MENINALINDA, haja vista que ausente qualquer irregularidade diante da inexistência de decisão transitada em julgado que proibisse a produção"* (e-STJ, fl. 556).

Aduz, ainda, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, que *"a análise dos valores estabelecidos não necessitam passar pelo conjunto fático probatório, ao passo que, os parâmetros fixados, aliados a ausência de teto máximo para cobrança da multa, certamente implicaram em valor demasiadamente excessivo que impedirá a continuidade da atividade empresarial da recorrente"* (e-STJ, fl. 557).

Embora intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.332 - SC (2014/0320513-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI - SC017256
AGRAVADO : RENATO KOSLOWSKI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
MÁRCIO ANDRÉ DECARLE - SC024518

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, no tocante à tese referente ao estabelecimento de "*prazo razoável para que a recorrente se adequasse a decisão*" (e-STJ, fl. 455), relacionada à alegada violação do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não merece ser conhecido, ante a manifesta ausência de prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo tido por violado.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tal dispositivo. Destarte, cabia à recorrente a oposição de embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 10/12/2013, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes.

2. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1.320.839/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 30/08/2013, grifou-se)

Ademais, é firme a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, como acima referido. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Rel. Ministra **MARIA ISABEL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe de 13/10/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.

*1. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, **quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.194.693/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe de 7/6/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe de 25/3/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.144.150/GO, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe de 31/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, POR NÃO SE TRATAR DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AS ASTREINTES NÃO TÊM O FITO DE REPARAR OS DANOS OCASIONADOS PELA RECALCITRÂNCIA, NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, MAS SIM O DE COMPELIR O JURISDICIONADO- SEM, COM ISSO, ACARRETAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A PARTE BENEFICIADA PELA ORDEM- A CUMPRIR A ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. **REDUÇÃO DO CÔMPUTO TOTAL DAS ASTREINTES, VISTO QUE MOSTRA-SE FLAGRANTEMENTE EXORBITANTE- O QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA À COISA JULGADA OU FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DA MEDIDA.**

AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.133.970/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 9/12/2010)

Todavia, o *quantum* arbitrado a título de multa cominatória só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais), o fez com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

"A sentença fixou multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) para cada peça de roupa da apelante que contenha a marca "Menina Linda", buscando imprimir eficácia à ordem cominatória de abstenção de uso da marca seja nos produtos, seja nos materiais de divulgação.

A fixação da multa é perfeitamente cabível no presente caso diante da perseguida eficácia da medida judicial, contudo deve-se analisar o pedido da apelante, para que seja reduzido o valor fixado.

Para isso, sustenta que tem capital social constituído no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), servindo para demonstrar que é de pequeno porte e que não tem condições de suportar condenação tão expressiva.

Sabe-se que a multa deve ser arbitrada a critério do julgador (art. 461, § 6º, do CPC), de modo que não enseje enriquecimento ilícito da parte ao mesmo tempo em que sirva para inibir o descumprimento pelo devedor obrigação.

(...)

Acolhendo a pretensão, de igual forma considera-se que o valor fixado desbordou da razoabilidade, tendo em vista o porte econômico das litigantes, empresa de pequeno porte e empresa limitada.

Nesta senda, sem afastar o arbitramento para conferir eficácia à abstenção de uso, demonstra-se adequado reduzir o valor da multa cominatória diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada peça efetivamente fabricada com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etiqueta "Menina Linda", seja de produto de vestuário, seja de divulgação." (e-STJ, fls. 442/443, grifou-se)

No caso em exame, verifica-se que o valor da multa cominatória diária fixada na origem em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada peça efetivamente fabricada com a etiqueta "Menina Linda", revelou-se acertado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

Vale frisar, ademais, que o que se discute aqui é o valor da multa diária. A par disso, não há nos autos informação sobre o efetivo descumprimento ou sobre a quantidade de dias de tal descumprimento.

Assim, considerando-se que a multa cominatória pode ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado, como acima referido, nada impede que, quando da eventual execução da multa, o juízo de origem proceda a uma nova análise do seu montante total, adequando-o aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320513-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 631.332 / SC**

Números Origem: 026080013207 20110455553 20110455553000100 20110455553000101 26080013207

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI - SC017256
AGRAVADO : RENATO KOSLOWSKI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
MÁRCIO ANDRÉ DECARLE - SC024518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SURF MANIA CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDA RECCO NANDI - SC017256
AGRAVADO : RENATO KOSLOWSKI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
MÁRCIO ANDRÉ DECARLE - SC024518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.